

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 299, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.305, de 2007, na origem), do Deputado Deley, que *institui o Dia Nacional do Jogo Limpo – fair play contra o Doping nos Esportes.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 299, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.305, de 2007, na origem), do Deputado Deley, que *institui o Dia Nacional do Jogo Limpo – fair play contra o Doping nos Esportes.*

A proposição conta com dois artigos, o primeiro dos quais institui a data comemorativa, nos mesmos termos da ementa, enquanto o art. 2º estabelece o início da vigência da lei projetada para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o projeto busca incentivar a prática do jogo limpo, ou *fair play*, que consiste em um modo de se praticar esportes baseado nos ideais de solidariedade, lealdade e respeito mútuo. Pretende-se, em especial, contrapor a concepção e a prática do jogo limpo ao doping – uso de substâncias ilícitas, que visa ao aumento de rendimento do atleta.

A data escolhida para esse dia de mobilização é a do nascimento de Maria Lenk (15 de janeiro de 1915), nadadora brasileira, falecida em 2007, que foi a primeira sul-americana a competir em uma

Olimpíada (1932), recordista mundial e fundadora da Escola Nacional de Educação Física.

O projeto foi encaminhado à CE, para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalte-se que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados para a instituição, por lei, de datas comemorativas. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou o encaminhamento a ser dado às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do PLC nº 299, de 2009, apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, constante do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, tal como sublinha o voto do referido Parecer da CCJ.

O atendimento desse critério se vê contemplado pela proposição, na medida em que ela procura incentivar valores fundamentais para que o esporte cumpra plenamente sua função social. A convicta adesão ao jogo limpo é, ademais, um dos mais importantes instrumentos de combate à deletéria e antiética prática do doping.

Além de endossá-la quanto ao mérito, não constatamos quaisquer problemas no que se refere à adequação da proposição às normas constitucionais, à ordem jurídica brasileira, à técnica legislativa e ao regimento da Casa.

Há, contudo, um reparo a ser feito em relação a relevantes aspectos redacionais. Observemos, inicialmente, que a proposição, em sua origem, grafava “Dia Nacional do Jogo Limpo (*fair play*) contra o Doping nos Esportes”. Ao ser encaminhada ao Senado, sem que tivesse sido apresentada qualquer emenda, a proposição continha, na ementa e no art. 1º, a grafia “Dia Nacional do Jogo Limpo – *fair play* contra o Doping nos Esportes”.

Verificamos que, na primeira versão, estava mais claro que “*fair play*”, entre parênteses, seria uma expressão equivalente a “Jogo Limpo” (ou seja, sua tradução), enquanto que a segunda grafia adotada é mais ambígua, podendo deixar entender que, após o travessão, há uma complementação ao título (propriamente dito) da data comemorativa.

Seria preferível, a nosso ver, resgatar a grafia original. Consideramos, entretanto, que o conceito de jogo limpo, tal como se faz patente na justificação e como brevemente definido acima, mostra-se mais amplo que a mera rejeição ao uso de substâncias ilícitas nos esportes. Não convém, decerto, que se restrinja tanto toda a gama de sentidos contida em “*fair play*”, tão bem representada nos ideais esposados pelo criador das olimpíadas modernas, o Barão de Coubertin, e que se opõem à comercialização e à competição desenfreadas, hoje tão difundidas nos esportes. Desse modo, para corresponder aos objetivos expostos na justificação, melhor seria separar e somar os conceitos de “jogo limpo” e de “combate ao doping nos esportes”, embora este último esteja contido no primeiro. Assim, a data comemorativa passaria a denominar-se, conforme propomos em emenda, “Dia Nacional do Jogo Limpo e de Combate ao Doping nos Esportes”.

Ressalte-se ainda, quanto à redação por nós sugerida, que a expressão “jogo limpo” expressa, de modo bastante satisfatório, o vasto âmbito semântico de *fair play*; ao contrário do que se verifica em relação a “doping”, palavra já bem vernaculizada e para a qual não há um bom equivalente de origem latina. De tal sorte, convém suprimir o termo “*fair play*”, por seu teor redundante e anglófono, tal como se buscou fazer na emenda de redação apresentada.

Em virtude do caráter terminativo da decisão, a Comissão deve analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, aspectos sobre os quais não observamos óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 299, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.305, de 2007, na origem), com a emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº 01 – CE (ao PLC nº 299, de 2009)

Na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 299, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.305, de 2007, na origem), substitua-se a expressão “Dia Nacional do Jogo Límpo – *fair play* contra o Doping nos Esportes” por “Dia Nacional do Jogo Límpo e de Combate ao Doping nos Esportes”.

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Wellington Dias, Relator